

PARECER NÚMERO 2363/2025 – CETRAN/MS.

CONSULENTE: Rodinei Gonçalves Taveira.

ASSUNTO: Orientação sobre regulamentação municipal referente aos ciclos elétricos – Resolução n. 996/2023, do CONTRAN.

CONSELHEIRO RELATOR: Thallyson Martins Pereira.

1. DA CONSULTA – DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de consulta formulada por Rodinei Gonçalves Taveira, pedagogo do trânsito pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEMTRAN) de Nova Andradina (MS).

A questão consultada, se refere a indagação do Consulente acerca de um parecer para orientar a regulamentação municipal de ciclos elétricos, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

As principais dúvidas do município são:

1) Competência Municipal: Quais as responsabilidades do município na autorização, fiscalização e regulamentação da circulação desses veículos? É possível exigir equipamentos de segurança adicionais ou um cadastro local?

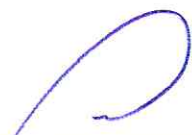
2) Uniformização de Procedimentos: O CETRAN/MS já emitiu diretrizes para padronizar a aplicação da norma no estado?

3) Instrumentos Normativos: Qual o meio mais adequado (Decreto, Portaria, etc.) para o município criar regras complementares?

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

2. DO PARECER:

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:



Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...];

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN (e, no caso do Distrito Federal, ao CONTRANDIFE), são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II: tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

Pois bem. Conforme salientado, no caso, Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Nova Andradina/MS, por meio do Ofício SIGA nº PM-OFI-2025/01458, que busca esclarecimentos sobre a extensão da competência do Município para regulamentar a circulação de ciclos elétricos e equipamentos de mobilidade individual, considerando as inovações trazidas pela Resolução CONTRAN nº 996/2023.

As indagações centram-se em três eixos principais:

1. A delimitação da competência municipal para autorizar, fiscalizar e estabelecer exigências complementares.

2. A existência de diretrizes estaduais para uniformização de procedimentos.

3. Os instrumentos normativos adequados e os limites legais para a regulamentação municipal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A presente análise tem como base a Constituição Federal (CF/88), o Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente, a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Assim, delimito as indagações do Consulente, tópico à tópico, nos termos abaixo:

A. Da Competência Municipal em Matéria de Trânsito.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e V, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar os serviços públicos de interesse local, o que inclui a gestão do trânsito em suas vias.

O Código de Trânsito Brasileiro detalha essa atribuição no artigo 24, inciso II, estabelecendo que compete aos órgãos de trânsito municipais planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos. Essa competência, contudo, deve ser exercida em harmonia com a legislação federal, que estabelece as normas gerais.

Registra-se por oportuno a previsão contida na Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...];

XI - trânsito e transporte;

Outrossim, é pacífico o entendimento de que os municípios são competentes para legislar sobre trânsito e transporte para atender às suas peculiaridades, desde que não contrariem as normas federais editadas pela União.

B. A Resolução CONTRAN nº 996/2023 e a Atuação Municipal.

A Resolução CONTRAN nº 996/2023, ao classificar e estabelecer regras para ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, não apenas atualizou as normas federais, mas também reafirmou expressamente a competência municipal para a gestão do uso desses veículos no âmbito de suas cidades.

O artigo mais importante para a presente consulta é o **art. 6º**, que assim dispõe:

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via **regulamentar a circulação** de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

Este dispositivo é claro ao delegar ao poder público municipal a tarefa de definir as regras de circulação, o que responde diretamente a grande parte das dúvidas do consulente.

III. DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Com base na análise jurídica exposta, passo a responder objetivamente às indagações formuladas na Consulta.

1. Sobre a Delimitação das Competências Municipais:

A competência do Município é ampla, mas não ilimitada. Com base na legislação, o Município pode e deve:

- ***Regulamentar a Circulação:*** Definir em quais vias, ciclovias ou ciclofaixas cada tipo de veículo pode transitar, bem como os horários e eventuais restrições. O art. 9º da Resolução, por exemplo, permite que o município autorize a circulação de equipamentos de mobilidade individual em áreas de pedestres (até 6 km/h) ou em vias de até 40 km/h;
- ***Estabelecer Limites de Velocidade:*** O art. 7º da Resolução determina que a velocidade máxima em ciclovias e ciclofaixas será aquela regulamentada pelo órgão municipal. O município pode, inclusive, definir velocidades diferentes das previstas na norma, desde que com base em estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança (Art. 10);
- ***Fiscalizar e Autuar:*** Compete à autoridade de trânsito municipal fiscalizar o cumprimento das regras de circulação e

aplicar as sanções previstas no CTB e na regulamentação local (art. 24, VI, do CTB);

- **Exigir Equipamentos de Segurança:** A Resolução já define os equipamentos obrigatórios para cada tipo de veículo (arts. 3º, 4º e 5º). O Município não pode criar uma lista de equipamentos obrigatórios diferente da federal, mas pode, por meio de campanhas educativas e regulamentação de uso (ex: em parques ou eventos específicos), recomendar ou exigir o uso de equipamentos adicionais, como capacetes para usuários de patinetes, fundamentando a medida na segurança viária e no interesse local;
- **Criar Cadastro Local:** A Resolução é explícita em seu art. 12, ao afirmar que bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos **não são sujeitos a registro, licenciamento e emplacamento**. Portanto, o Município não pode criar um cadastro obrigatório com fins de licenciamento ou registro. No entanto, é defensável a criação de um **cadastro voluntário ou para serviços específicos** (como aluguel de equipamentos), desde que não se configure como uma exigência para a circulação geral.

Registra-se por oportuno que na cidade de Campo Grande (MS), o BPMTran (Batalhão de Polícia Militar de Trânsito) realizou uma blitz educativa no dia 07/01/2026, na região central de Campo Grande, orientando os condutores sobre novas regras e multas.

No caso, a ação da polícia fez parte de uma campanha de orientação sobre as novas regras para a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e veículos autopropeidos, consoante dispõe a Resolução n. 996/2023 do CONTRAN.

2. Sobre a Uniformização de Procedimentos no Estado:

A consulta sobre a existência de diretrizes do CETRAN/MS é pertinente. Embora a competência para regulamentar a circulação seja municipal, os órgãos estaduais de trânsito frequentemente emitem pareceres e notas técnicas

para orientar os municípios e promover a uniformidade na interpretação da lei, garantindo segurança jurídica.

No entanto, não há qualquer uniformização de procedimentos recomendada por este CETRAN/MS.

3. Sobre os Instrumentos e Limites para a Regulamentação:

Neste tópico, o Consultante indaga “Quais os (Decreto Municipal, instrumentos normativos mais adequados Portaria, Instrução Normativa) e os limites legais impostos pela legislação federal para que o município edite normas complementares sobre circulação, fiscalização, sinalização e campanhas educativas específicas para ciclos elétricos?”.

Pois bem. Em um primeiro, tem-se que não compete a este Conselho de Trânsito direcionar qual instrumento normativo a ser adotado, tendo em vista que tal consulta deve ser realizada por meio do Jurídico municipal ou do órgão de trânsito, em razão dos limites e previsões contidas em lei municipal, regimento interno e outros.

Por outro lado, a título argumentativo, apresenta-se um posicionamento – e não um direcionamento deste Conselho de Trânsito ou obrigação a ser seguida pelo órgão de trânsito por essa opinião particular -, conforme abaixo:

- **Instrumento Normativo Adequado:** O instrumento mais adequado para regulamentar a matéria é o Decreto Municipal. O Decreto é o ato do Chefe do Poder Executivo destinado a regulamentar uma lei (neste caso, o CTB e a própria competência municipal) para garantir sua fiel execução, sem inovar na ordem jurídica (ou seja, sem criar direitos ou obrigações não previstos em lei);
- **Limites Legais:** O principal limite é a subordinação à legislação federal. O decreto municipal não pode contradizer o CTB nem a Resolução CONTRAN nº 996/2023. Por exemplo, não pode reclassificar os veículos, alterar os equipamentos obrigatórios definidos pelo CONTRAN ou exigir emplacamento para veículos isentos pela norma federal. A regulamentação deve se ater às regras de circulação, uso e ocupação do espaço público viário.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino que o Município de Nova Andradina/MS tem a competência e o dever de regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em suas vias, com base no poder de polícia administrativa e na sua responsabilidade pela gestão do trânsito local, com observância das disposições contidas na RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996/2023

Recomenda-se a edição de um Decreto Municipal que estabeleça, de forma clara e com base em estudos técnicos, as regras para:

- As vias e áreas permitidas para cada tipo de veículo.
- Os limites de velocidade aplicáveis.
- As condições para o compartilhamento do espaço viário com pedestres e outros veículos.
- As diretrizes para a fiscalização e para a realização de campanhas educativas.

Ressalta-se. A regulamentação deverá sempre observar os limites impostos pela legislação federal, em especial o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 996/2023, garantindo a segurança de todos os usuários das vias e a organização da mobilidade urbana.

É o parecer que submetemos a apreciação dos demais conselheiros.

THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 19 de janeiro de 2026.

REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN/MS